



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

**SENHOR PRESIDENTE;  
SENHORES VEREADORES:**

**REQUERIMENTO Nº**

064 /16

5.<sup>a</sup> Sessão Data 03/03/16

Pedido do Vereador Vitorinha

Pedido para próxima sessão.

Parecer:

Trata-se de contrato firmado entre Prefeitura Municipal de Praia Grande e Consórcio ECO PRAIA, para prestação de serviços de coleta, varrição manual e mecanizada, operação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde e demais serviços de limpeza urbana. Referido contrato foi celebrado em 05 de outubro de 2009, no valor de R\$ 87.142.898,57.

Uma série de aberrações foram detectadas pelo TCE, e nessas condições, o voto foi pela IRREGULARIDADE da concorrência e do subsequente contrato nº 109/09 celebrado entre as partes acima citadas.

Diante do exposto, requeiro a mesa, depois de respeitadas todas as formalidades regimentais, seja enviado ofício ao Senhor Prefeito Alberto Pereira Mourão, para que responda os seguintes questionamentos:

- 1- 28 empresas retiraram o edital, e 3 efetivamente participaram, sendo que 2 foram inabilitadas. Solicito que envie dados completos das empresas desabilitadas.
- 2- Qual a empresa que atualmente, presta esses serviços acima citados em nossa cidade?
- 3- Como é feita a fiscalização e pesagem dos resíduos coletados por essa (s) empresa (s)?

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI, 02 DE MARÇO DE 2016.

JANAINA BALLARIS  
VEREADORA

06.<sup>a</sup> Sessão Data 09/03/2016  
Encaminhamento Projeto  
Aprovado em 1<sup>a</sup> discussão

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 02/02/16

ITEM N°21

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

21 TC-039358/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Contratada:** Consórcio Eco Praia.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e**

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):**

Raquel Auxiliadora Chini (Secretaria de Serviços Urbanos).

**Objeto:** Serviços de coleta, varrição manual e mecanizada, operação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde e demais serviços de limpeza urbana.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 05-10-09. Valor - R\$87.142.898,57. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 11-06-10, 23-11-13 e 11-10-14.

**Advogado(s):** Wagner Barbosa de Macedo, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

## RELATÓRIO

Trata-se de Contrato<sup>1</sup> firmado entre PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE e CONSÓRCIO ECO PRAIA, para prestação de serviços de coleta, varrição manual e mecanizada, operação de

<sup>1</sup> Assinado em 05/10/09, no valor global de R\$ 87.142.898,57. Prazo de vigência de 60 (sessenta meses), contado da data da assinatura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde e demais serviços de limpeza urbana.

Ajuste precedido de licitação na modalidade Concorrência, divulgada na Imprensa Oficial do Estado e em jornal de grande circulação<sup>2</sup>.

➤ Vinte e oito empresas retiraram o edital e três efetivamente participaram, sendo que duas foram inabilitadas.

A instrução inicial, a cargo da **4ª Diretoria de Fiscalização**, em seu relatório acostado a fls. 2288/2301, opina pela irregularidade da matéria<sup>3</sup>.

**ATJ e Chefia** (fls. 2303/2307) pugnaram pela assinatura de prazo à Origem para os esclarecimentos oportunos.

Notificada, a Prefeitura ingressa com as justificativas de fls. 2313/2324, acompanhadas dos documentos de fls. 2325/2388.

Em relação à ausência de estudos sobre impacto econômico-financeiro, em desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, informou que os serviços não acarretaram aumento de despesa do

<sup>2</sup> Fls. 565/567.

<sup>3</sup> Inexistência de demonstrativo de atendimento à LRF; ausência de termo de adjudicação; exigência de apresentação de atestados, para fins de comprovação da capacidade operacional, sem especificação da quantidade e acompanhados das respectivas CATs; exigência de certidões negativas sem menção àquelas positivas com efeito de negativas; visita técnica em única data e horário; falta de prorrogação da garantia da proposta; inconsistências na identificação do aterro sanitário e da estação de transbordo; critério de inabilitação inconcludente; exigências de itens não afetos ao objeto; ausência da documentação de formação do Consórcio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município e que já estavam devidamente previstos no PPA, LDO e LOA, tornando dispensável sua apresentação.

A despeito da exigência de atestados, assevera que teve a finalidade única de preservar o interesse coletivo e a obtenção do bem comum, e que, no caso concreto, houve equívoco de digitação, que deixou de acostar ao lado da palavra 'atestado' a letra 's' para dar sentido de pluralidade; porém, erro formal que não trouxe prejuízos. *(Novo)*

Também, ao analisar a documentação das empresas, habilitou todas que comprovaram regularidade com respectivas Fazendas mediante a apresentação de certidões negativas, bem assim de positivas com efeito de negativa, inexistindo, portanto, restrição ao universo de participantes.

Em sequência, alegou que a realização de visita em uma única oportunidade é praxe da Administração e que a medida contribui para a transparência do procedimento licitatório, assegurando tratamento isonômico às interessadas.

Prossseguiu afirmando que a participação de empresas em consórcio estava prevista no edital com o fito de abranger todo o certame, cabendo às eventuais concorrentes apresentar comprovação do compromisso público ou particular de constituição do consórcio, o que foi plenamente atendido pela vencedora.

Quanto aos itens não relacionados ao objeto licitado, esclareceu que são necessários para possibilitar condições mínimas de fiscalização dos serviços, permitindo seu acompanhamento passo a passo e a elaboração relatórios de medições e gráficos fotográficos.

Por fim, com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas, encaminhou as plantas e croquis



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da exata localização do aterro sanitário e da estação de transbordo, bem como o Relatório da Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços que expressamente adjudicou o objeto à contratada.

**Assessoria Técnica**, sob os aspectos de **economia e financeiros**, sustenta a regularidade da matéria (fls. 2389).

Não obstante, **ATJ Engenharia** observou que em "nenhuma cláusula consta que haverá um departamento específico da Prefeitura para acompanhar a medição (peso), e mesmo que constasse o referido departamento, transferir a manutenção e controle da mais importante etapa do serviço contratado à contratada, não permite outro entendimento que não seja a irregularidade da licitação, contrato e despesas decorrentes" (fls. 2390).

Para **Chefia de Assessoria Técnica**, insuficientes as justificativas apresentadas, manifestando-se pela irregularidade dos atos em questão (fls. 2391/2392).

**SDG**, igualmente, propugna desaprovação da matéria, vez que contrariados, além da legislação regente, entendimentos já pacificados nesta Corte (fls. 2393/2397).

À vista dos novos apontamentos, a Prefeitura foi outra vez notificada<sup>4</sup> e apresentou os esclarecimentos de fls. 2405/2418, destacando que "da leitura do edital, reafirmamos que não se trata de transferência à empresa de etapa mais importante da realização do objeto da licitação, ou seja, a operação e a manutenção do referido serviço seriam executados pela contratada, mas a fiscalização, o controle e a operação da balança seriam exercidos

<sup>4</sup> Fls. 2401/2402.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pelo Departamento e respectivas Divisões Administrativas, nas mais diversas gestões públicas".

Em nova análise, **ATJ** e **Chefia** ratificaram os posicionamentos anteriores pela irregularidade do procedimento, já que remanescem as falhas suscitadas ao longo da instrução (2420/2423 e 2460/2461).

É o relatório.

GCECR  
LGM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-039358/026/09

VOTO

Acolho os pareceres dos órgãos técnicos que postularam insuficientes os argumentos de defesa.

De inicio, pode ser excluída do rol de impropriedades a exigência para apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND), em vista do posicionamento atual desta e. Corte sobre a matéria, já que não foi causa de qualquer inabilitação, a exemplo do decidido nos autos do TC-26531/026/08<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Decisão do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em Sessão de 27/08/13. Acórdão publicado em 02/10/13 e Trânsito em Julgado em 17/10/13.

"Em relação ao apontamento feito pela Fiscalização concernente à exigência de Certidão Negativa de Débito - CND, em relação ao INSS, Tributos Federais e Dívida Ativa da União, impende destacar o posicionamento adotado por esta E. Corte no julgamento do TC-003076/026/104, sob a relatoria do e. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO:

'Durante largo tempo, o entendimento da Corte rumou no sentido da impossibilidade de se exigir, para efeitos de regularidade fiscal, certidão negativa de débitos, posto que em dissonância com o previsto nos incisos III e IV, do artigo 29, da Lei de Licitações.

Uma nova interpretação, balizada na conjugação entre a Lei de Licitações e o Código Tributário Nacional, se estabeleceu, condicionando, no entanto, que ao se exigir "certidão negativa", seja franqueada aos licitantes a possibilidade de apresentação da "certidão positiva com efeitos de negativa", ou, simplesmente, "prova de regularidade", a exemplo do decidido nos autos do Exame Prévio de Edital TC-43315/026/09 (sessão de 16/12/09) e no TC-269/010/04 (sessão de 11/9/07), ambos de minha relatoria.

Como visto, tal raciocínio decorre da interpretação dos requisitos inerentes à documentação relativa à regularidade fiscal, prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/93, cujos incisos III e IV mencionam, tão somente, "prova de regularidade", associada ao artigo 205 e 206, do Código Tributário Nacional, ao permitir que tal comprovação seja feita ainda por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, também pode ser admitida a justificativa de que o presente caso não trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação estatal que acarrete aumento de despesa, sendo dispensado, portanto, o estudo de impacto econômico-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual modo, a autorização para participar empresas em Consórcio é faculdade que se insere no âmbito da discricionariedade do Administrador.

Desta forma, apesar de o edital abranger serviços diversos, foi admitida a formação de Consórcios, o que possibilita a adesão de licitantes que isoladamente não atenderiam a todos os requisitos de qualificação necessários, não acarretando prejuízos ao procedimento licitatório.

No entanto, as exigências para demonstração da capacidade operacional, previstas no item 10.5.7<sup>6</sup> do edital, revelaram-se restritivas.

A imposição de que os atestados viessem acompanhados da respectiva CAT contraria o entendimento previsto no art. 30, II, c.c § 1º, da

---

"certidão negativa" e/ou "certidão positiva com efeitos de negativa".

De se destacar ainda que referida imposição editalícia não causou qualquer inabilitação".

<sup>6</sup> Item 10.5.7 - "Comprovação da capacidade técnico-operacional, de a Licitante ter executado serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, através de atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da Licitante, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT - Certidão de Acervo Técnico, em nome do profissional em que conste o nome da empresa licitante, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, relativamente às seguintes parcelas de maior relevância e valor significativo".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Lei nº 8.666/93, que exige que esses documentos apenas sejam registrados nas entidades profissionais competentes.

Ressalte-se que a qualificação técnico-operacional é verificada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme entendimento consolidado na Súmula 24<sup>7</sup> deste Tribunal.

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é documento de caráter personalíssimo, que tem por objetivo demonstrar a aptidão do *profissional* de engenharia e não da pessoa jurídica à qual presta serviços.

É preocupante a constatação de que, das vinte e oito empresas que retiraram o edital, somente três efetivamente apresentaram proposta; duas inabilitadas por não terem exibido CAT para comprovação da capacidade técnico-operacional (fls. 2383).

Outrossim, prova de qualificação técnica por meio de 'atestado', grafado no singular, é situação reiteradamente rejeitada pela jurisprudência desta Corte, já que a redação do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contempla referido substantivo na sua forma plural.

<sup>7</sup> SÚMULA N° 24 - "Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado". (gn)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A fixação de única data e horário predeterminado para realização da vistoria técnica<sup>8</sup>, constitui exigência que não encontra respaldo legal e que configura fator prejudicial à participação de interessados.

A aceitabilidade da fixação de visita técnica em um só dia deve se restringir a casos excepcionais motivados por fatos que legitimem a medida, e em certames nos quais exista ampla concorrência, não se identificando, no caso concreto, tais circunstâncias.

A respeito do observado por ATJ Engenharia, em nenhuma cláusula consta que haverá um Departamento da Prefeitura responsável pela medição dos serviços de pesagem, etapa mais importante do serviço contratado, o que compromete toda matéria.

Por fim, ainda que a adjudicação, efetivada pela Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços, portanto em contrariedade ao inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, pudesse ser falha relevada, diante das demais irregularidades, agrava o cenário.

Nestas condições, VOTO pela **IRREGULARIDADE** da Concorrência e do subsequente Contrato nº 109/09 celebrado pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE com CONSÓRCIO ECO PRAIA, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem assim impondo **MULTA** DE 300 UFESPS à responsável, Sra. Raquel Auxiliadora Chini, nos termos do art. 104, inciso II, da referida norma.

GCECR  
LGM

---

<sup>8</sup> Dia 20/08/08 às 09:30 horas (fls. 601).

**PROCESSO N° 028/16**

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 10 fls., referentes a(o) REQUERIMENTO n° 064/16 e uma folha de informação.

Praia Grande, 03 de março de 2016.

**Fabiano Cardoso Vinciguerra**  
**Operador Técnico**



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

## FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

**ITEM: 02 - REQ. 64/16 - JANAÍNA - 6: S.Q.**

REQUER INFORM. SOBRE ECO-PRAIA

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	TATIANA	20:53	20:55
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 09/03/16.

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 10 de Março de 2.016.

**OFÍCIO GPC-L-1 Nº 210/16**

**PREZADO(A) SENHOR(A):**

A par de meus cordiais cumprimentos, serve o presente para encaminhar a Vossa Excelência a(s) inclusa(s) cópia do **REQUERIMENTO Nº 064/16**, de autoria da Nobre Vereadora **JANAINA BALLARIS**, aprovado por ocasião da Sexta Sessão Ordinária da Quarta Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 09 de Março do ano em curso.

Aproveito da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

**ROBERTO ANDRADE E SILVA**

Presidente

Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande  
**N E S T A**